

VOTO

De início, faz-se mister acentuar que a prestação de contas de governo, mediante parecer prévio, derivante do art. 78, I, da Constituição do Estado do Ceará, importa na avaliação do desempenho do chefe do Poder Executivo estadual na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do ente federado. Nela, avalia-se a conduta do administrador nas suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas. Uma prestação de contas de governo revela o cumprimento do orçamento, dos planos e programas de governo, dos níveis de endividamento, bem como – mas não exclusivamente – o atendimento dos limites de gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento jurídico para a saúde, a educação e os gastos com pessoal durante o exercício analisado.

Compete a este Tribunal, nas contas de governo, recomendar à Assembleia Legislativa ou à respectiva Câmara Municipal, a depender se as contas foram prestadas por Governador de Estado ou por Prefeito, a aprovação ou a desaprovação da respectiva prestação de contas, podendo, ainda e se acaso for necessário, fazer recomendações.

Digno de nota que a emissão de parecer prévio não torna prescindível o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, que serão objeto de tomada ou prestação de contas de gestão, *ex vi* do art. 78, inciso II da Constituição do Estado do Ceará, bem como do art. 1º, inciso I da Lei Estadual nº 12.509/1995.

DO EXAME DAS CONTAS

Foram objeto de análise pela unidade técnica os demonstrativos contábeis integrantes do Balanço Geral do Município (Balanços e anexos da Lei nº 4.320/1964), os instrumentos normativos estratégicos e operacionais das áreas de planejamento e controle da Administração Pública, assim como os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os dados enviados ao extinto TCM/CE através do Sistema de Informações Municipais – SIM, e demais informações que complementam o presente Processo.

Passo, de ora em diante, a examinar as questões levantadas pela 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização, que acolho como parte integrante do Voto e que basearão a minha *rato decidendi* sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas.

1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

A prestação de contas de governo do município de Ereré, referente ao exercício de 2014, foi encaminhada, em **meio eletrônico**, à respectiva Câmara municipal em 27 de fevereiro de 2015, **fora do prazo estipulado no art. 6º da Instrução Normativa TCM nº 02/2013**. Sendo que a 3ª Inspeção/Dirfi/TCM-CE verificou nos autos protocolo de recebimento da prestação de contas de governo à Câmara Municipal datado de 30/01/2015 – portanto, dentro do prazo definido no art. 42, §4º da Constituição Estadual, *c/c* art. 6º, *caput* e §2º da Instrução Normativa TCM nº 02/2013.

A Inspeção verificou, ainda, ter ocorrido em 10/04/2015 a validação do envio da presente prestação de contas de governo ao TCM/CE, em meio eletrônico, de responsabilidade do chefe do

Poder Legislativo municipal – **dentro, pois, do prazo estabelecido no art. 42, §4º da Constituição do Estado do Ceará**, bem como do art. 6º, *caput* e §2º da IN nº 02/2013 TCM/CE.

No que tange à **disponibilidade das contas de governo na rede mundial de computadores**, em especial no sítio eletrônico www.erere.ce.io.org.br, a unidade técnica constatou o **não atendimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF**. Em suas razões de **defesa** (pág. 3), o responsável explicitou terem as contas sido **disponibilizadas no sítio <http://www.erere.ce.io.org.br/contasPublicas/contasPublicas>**, tendo o município de Ereré contratado, desde 2013, a empresa IMAP para que pudesse atender à transparência da gestão municipal. Sucede que a 3ª Inspeção/Dirfi/TCM-CE, em exame complementar, **não localizou a publicação** da prestação de contas de governo em epígrafe no *site* susmencionado, motivo pelo qual **não pôde atestar o cumprimento do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000**. Sobre o assunto, a 5ª Procuradoria de Contas/MPC/TCE-CE ressaltou que tal ato **desrespeita o princípio da publicidade**, consagrado na Lei de Responsabilidade Fiscal e na própria Constituição, **prejudicando**, ainda, o **controle social das contas públicas** e, por tudo isso, deve ser **censurado**.

Considerando que **este relator também não pôde localizar** a prestação de contas no sítio eletrônico informado pelo Sr. Manoel Martins Alves, ora responsável, adiro à *opinio* do MPC e **recomendo à Administração do município de Ereré que disponibilize integralmente as prestações de contas e o respectivo parecer prévio no portal da transparência, em respeito ao princípio da publicidade, consagrado na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando com isso causar prejuízo ao controle social das contas.**

2 DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – **LDO não foi encaminhada** ao extinto TCM/CE, **em desacordo ao art. 4º da IN TCM-CE nº 03/2000** (com redação dada pela IN nº 01/2007), conforme destacou a Inspeção à pág. 7 da Informação nº 63232015. Instado a se manifestar, o responsável alegou que **colacionaria aos autos** a LDO (Esclarecimentos, pág. 3); a **unidade técnica**, no entanto, **não a localizou** (Informação complementar nº 28772016, pág. 2). O **parecer ministerial** abordou a relevância da lei de diretrizes orçamentárias, que deve balizar a atuação do administrador, com metas e parâmetros, e conduzir a gestão pública, a elaboração e execução orçamentária, os projetos e investimentos municipais; ressaltou, ainda, obstar exames necessários, em franco prejuízo ao exercício do controle externo, razão pela qual opinou pela **desaprovação das contas de governo** em comento. Em **consonância com os precedentes deste Tribunal de Contas** (*e.g.*, Parecer prévio nº 00011/2020 no Processo nº 11113/2018-9, de relatoria do Conselheiro Valdomiro Távora; Parecer prévio nº 00142/2019 no Processo nº 13371/2018-8, de relatoria da Conselheira Soraia Víctor), entendo que o não envio ao extinto TCM da LDO não enseja a irregularidade das contas; oportuno, no entanto, **recomendar à Administração Municipal que encaminhe junto à prestação de contas a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.**

A Lei Orçamentária Anual – **LOA nº 316**, de 12/11/2013, protocolada em 12/11/2013 sob o nº 32.200/2013, além de atender ao prazo do art. 42, §5º da Constituição do Estado do Ceará e do art. 5º, §1º da IN nº 03/2000 TCM/CE (com redação dada pela IN nº 01/2001 TCM/CE), contempla a dotação orçamentária destinada à reserva de contingência (pág. 7 da Informação nº 63232015).

A **programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso**, ainda segundo a 3ª Inspeção/Dirfi/TCM-CE, não foram encaminhados ao TCM/CE no prazo estipulado no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos moldes preconizados no art. 6º da IN nº 03/2000 – TCM/CE (com redação dada pela IN nº 01/2001 TCM/CE). O Sr. Manoel Martins Alves, em sede de esclarecimentos, aduziu que **colacionaria aos autos** os documentos requestados (Esclarecimentos, pág. 3); o órgão técnico, entretanto, **não pôde atestar o cumprimento do prazo de elaboração disposto no art. 8º da LRF¹**, haja vista os **documentos não apresentarem as datas de elaboração/publicação**. Não houve manifestação específica sobre o assunto no Parecer nº 09127/2019 – 5ª Procuradoria de Contas/MPC/TCE-CE. Em **consonância com os precedentes deste Tribunal de Contas** (e.g., Parecer prévio nº 00011/2020 no Processo nº 11113/2018-9, de relatoria do Conselheiro Valdomiro Távora; Parecer prévio nº 00142/2019 no Processo nº 13371/2018-8, de relatoria da Conselheira Soraia Victor), **recomendo à Administração Municipal que encaminhe junto à prestação de contas a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso**.

3 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

No decorrer do exercício de 2014, o Prefeito de Ereré abriu o montante de R\$8.710.041,88 (oito milhões setecentos e dez mil quarenta e um reais e oitenta e oito centavos) em créditos adicionais suplementares e especiais, utilizando-se de recursos resultantes de anulação de dotações orçamentárias (pág. 8 da Informação nº 63232015).

A 13ª Inspeção/Dirfi/TCM verificou uma **divergência entre o valor das despesas fixadas na lei orçamentária anual e nos anexos XI, XII e balancete** (Informação nº 63232015, pág. 8). Quanto a isso, o Sr. Manoel Martins Alves explicou que o valor aprovado pela Câmara Municipal de Ereré na lei orçamentária anual foi de R\$17.841.742,00, que corresponde ao valor apontado nos referidos anexos (Esclarecimentos, pág. 4). A unidade técnica, em exame complementar, afastou a indigitada irregularidade.

Considerando que a lei orçamentária autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 60% da despesa fixada – ou seja, R\$10.705.045,20 (dez milhões setecentos e cinco mil quarenta e cinco reais e vinte centavos) – e que foram abertos R\$8.610.041,88 (oito milhões seiscentos e dez mil quarenta e um reais e oitenta e oito centavos) em créditos do tipo suplementar e R\$100.000,00 (cem mil) em créditos especiais, a unidade técnica (pág. 8 da Informação nº 63232015) reputou **atendidos o art. 167 da CF/88, bem como o art. 43, §1º, III da Lei Federal nº 4.320/1964**.

É de ressaltar que a Inspeção do TCM/CE não pôde analisar os **arquivos do SIM PCG** ou compará-los com os Decretos, uma vez que tais dados **não foram recebidos pelo sistema do TCM** devido a uma incoerência entre informações comuns a mais de um arquivo, conforme relatório de ocorrência nº 78/2014 (seq. 93 - SAP) (Informação nº 63232015, pág. 9). Segundo o responsável, não houve erro no momento da importação; ainda assim, afirmou **encaminhar novamente os arquivos SIM PCG** (Esclarecimentos, pág. 4). O órgão técnico, em exame complementar, salientou **não terem sido novamente recepcionados os dados** do SIM PCG e anexou o relatório de ocorrência nº

¹ “Art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.”

205/2014. Para o **Procurador de Contas** junto a este Tribunal, houve grave obstáculo ao pleno exercício do controle externo, já que restou impossível confirmar os dados dos decretos de abertura dos créditos, sendo a **falha grave e impositiva para a desaprovação de contas** (Parecer nº 09127/2019). Com a devida vênia ao *Parquet*, considerando terem sido **juntados os decretos relativos à abertura de créditos adicionais**, tendo a 13ª Inspeção/Dirfi/TCM, já na informação inicial, reputado atendidos o art. 167 da CF/88 e o art. 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/1964, entendo que a questão em voga diz respeito **unicamente à omissão na apresentação das mídias referentes ao SIM/PCG**, o que, consoante precedentes deste Tribunal (a exemplo do Parecer prévio nº 00139/2019 no Processo nº 12561/2018-8, de relatoria do Conselheiro Rholden Queiroz), não enseja a irregularidade das contas, mas **recomendo à administração municipal que envie nas prestações de contas de governo o arquivo do SIM-PCG e o consequente ofício, peça obrigatória na composição da prestação de contas de governo.**

4 DA DÍVIDA ATIVA

A Unidade Técnica indicou que a **arrecadação** atingiu o montante de **R\$ 9.273,80** (nove mil duzentos e setenta e três reais e oitenta centavos), o qual foi corretamente demonstrado no Balanço das Variações Patrimoniais e devidamente ratificado através da declaração do art. 5º, XIV da IN nº 02/2013 TCM/CE. A arrecadação da dívida ativa foi, pois, de **apenas 9,11%** da previsão inicial, o que, para a 13ª Inspeção/Dirfi/TCM, evidencia, sob o aspecto do planejamento e da gestão fiscal responsável, preceituado no art. 1º da LRF, “**desatenção e falha com relação ao planejamento**, visto que a projeção do ingresso da receita deve ser baseada em estudos na forma da Lei nº 4.320/64”. Pontua, ainda, que: “a não implementação de medidas objetivando o recebimento desses ativos **causa desequilíbrio fiscal e comprometimento do resultado pretendido na LOA**, pois, em consequência da **não concretização da receita, a execução das despesas poderá sofrer prejuízo e contingenciamento.**” (Informação nº 63232015, págs. 9-10).

A Inspeção do TCM/CE identificou aumento no saldo desses créditos, concluindo pela **inatividade da Administração municipal em cobrá-los**. Constatou, ainda, pela análise das contas de governo do exercício anterior, a **reincidência** na omissão na recuperação desses valores. Rematou que não houve esforço dessa Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar esses ativos, visto que os créditos estão aumentando sem que sejam levadas a efeito medidas prioritárias para cobrança dos devedores da Fazenda Pública Municipal (pág. 10 da Informação nº 63232015). Em sede de **defesa**, o ex-Prefeito alegou (pág. 4) ter **optado por exaurir os meios administrativos** ante as reconhecidas dificuldades pelas quais passam os contribuintes municipais; salientou, entretanto, estar atento à prescrição. A unidade técnica, na Informação Complementar nº 28772016 (pág. 5), manteve a falha apontada na informação inicial, uma vez que o responsável não acostou aos autos qualquer documento que comprovasse o esforço da administração municipal em proceder a tais cobranças, administrativas ou judiciais. A 5ª Procuradoria de Contas/MPC/ TCE-CE não se manifestou especificamente sobre o assunto. Filio-me à manifestação da Unidade Técnica no sentido de **recomendar à Administração municipal que proceda à cobrança, extrajudicial e judicial, dos créditos municipais provenientes de tributos, com a inscrição em dívida ativa e utilização dos meios alternativos e coercitivos de cobrança.**

Atinente à **dívida ativa não tributária oriunda de débitos e multas aplicadas pelo TCM/CE**, a Unidade Técnica **não constatou pendências relativas à sua inscrição e cobrança.**

5 DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)

Quanto à **receita corrente líquida (RCL)** do município de Ereré, a unidade técnica apurou uma **diferença** de R\$61.617,99 (sessenta e um mil seiscentos e dezessete reais e noventa e nove centavos) **entre a RCL do anexo X do Balanço Geral e a do RREO/RGF e a registrada no SIM**. O **responsável**, em seus esclarecimentos (pág. 5), explicitou ter havido uma “atecnia na geração do RGF/RREO e o anexo X, o que ocasionou a diferença em tela” e **colacionou aos autos cópia** do RREO – Anexo III – Receita Corrente Líquida e Balanço Geral Anexo X – Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada. Em posterior análise, a Inspeção do TCM/CE confirmou que o **novo Anexo III continha o valor da RCL retificado**; entretanto, destacou que o referido documento **não ingressou no Tribunal nos moldes exigidos no art. 7º da IN TCM nº 03/2000**. Acresceu que subsiste a divergência no Anexo II, mais uma vez acostado aos autos, e que, apesar de o ex-Prefeito ter anexado aos autos **novo Anexo X, não pôde recebê-lo o órgão técnico “por entender que não se podem mudar os demonstrativos contábeis após o encerramento do exercício”** (Informação complementar nº 28772016, pág. 6). A 5ª Procuradoria de Contas/ MPC/ TCE-CE não se manifestou especificamente sobre o assunto. À vista disso, reputo oportuno **recomendar à Administração municipal que atente para os valores constantes nos balanços e demais documentos das prestações de contas e os registrados no SIM para que não haja divergência entre si**.

6 DOS LIMITES LEGAIS

6.1 DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

À luz do art. 212 da Constituição Federal, foram analisadas as **despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino**, tendo a unidade técnica constatado a **aplicação de 26,08%** do total das receitas provenientes de impostos e de transferências e, conseqüentemente, o **cumprimento do limite de gasto mínimo previsto no ordenamento jurídico para a educação**.

6.2 DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No que se refere às **despesas com ações e serviços públicos de saúde**, a Inspeção do TCM/CE verificou a **aplicação de 25,33%** das receitas arrecadadas dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e §3º da Constituição; logo, **atendido o limite de gasto mínimo previsto no art. 77, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/2000) com ações e serviços públicos de saúde**.

6.3 DAS DESPESAS COM PESSOAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Em análise das despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, em especial quanto aos limites legais, a Inspeção do TCM/CE verificou o **cumprimento do art. 20, inciso III, alínea *b* da LRF** por ambos. A 13ª Inspeção/Dirfi/TCM, no entanto, no que atine aos **valores constantes do Relatório de Gestão Fiscal relativos às despesas com pessoal do Poder Executivo** verificou uma **divergência** entre eles e os **registrados no SIM**. (Informação nº 63232015, p. 17). Em suas razões de **defesa** (pág. 5-6), o Sr. Manoel Martins Alves explicitou ter sido o **Relatório de Gestão Fiscal gerado com base na despesa liquidada**, conforme preceitua, segundo ele, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e não na despesa empenhada, como o fez a unidade técnica. Em exame

complementar (pág. 7), a **Inspetoria** não acatou os argumentos da defesa. Arrazou que as despesas com pessoal são aferidas baseadas nas despesas liquidadas no transcorrer do exercício financeiro, sendo que, ao seu **final, devem ser utilizados os valores de despesas legalmente empenhadas**, tudo consoante o art. 35, inciso II da Lei nº 4.320/1964. A 5ª Procuradoria de Contas/ MPC/ TCE-CE não se manifestou especificamente sobre o assunto. Dito isto, **recomendo à Administração municipal que atente para os valores constantes nos balanços e demais documentos das prestações de contas e os registrados no SIM para que não haja divergência entre si.**

6.4 DO DUODÉCIMO

Atinente ao **duodécimo** relativo ao exercício de 2014, a unidade técnica apurou (págs. 17-18) ter sido **repassado** ao Poder Legislativo municipal a cifra de R\$613.743,11 (seiscentos e treze mil setecentos e quarenta e três reais e onze centavos), **consoante o percentual e o prazo prefixados**, em estrito **cumprimento ao art. 29-A, inciso I, c/c §2º, incisos I e III, ambos da Constituição Federal².**

7 ENDIVIDAMENTO

7.1 DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DAS GARANTIAS E AVAIS

A 13ª Inspetoria/Dirfi/TCM, ao analisar os dados do Balanço Geral, corroborados pelos constantes do SIM, verificou que **o Município de Ereré não contraiu**, no exercício de 2014, **operações de crédito nem sequer operações de crédito por antecipação de receita, não tendo, ainda, concedido garantias ou avais.**

7.2 DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

No que atine à **dívida consolidada e mobiliária**, o órgão técnico verificou estar a dívida consolidada municipal **dentro do limite** estabelecido no art. 3º, inciso II da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal³, conforme demonstra o quadro a seguir, extraído da Informação nº 63232015 (págs. 19-20):

DÍVIDA PÚBLICA R\$	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA R\$	LIMITE LEGAL (1,2 X RCL)	* C/ NC / P
6.056.497,00	17.438.274,99	20.925.929,99	C

² Art. 29-A da CF/88: “O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.”

§2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

³ Art. 3º, II da Resolução SF nº 40/2001: “A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a: [...] no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.º”

7.3 DA PREVIDÊNCIA

O repasse dos Poderes Executivo e Legislativo ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS dos valores consignados a título de contribuição previdenciária foram, segundo a Inspeção do TCM/CE, feitos de forma **integral**. A unidade técnica verificou, ainda, que o município já **possuía dívidas alusivas a exercícios anteriores** no valor de R\$68.111,74 (sessenta e oito mil cento e onze reais e setenta e quatro centavos), que foram acrescidas ao exercício análise, resultando em uma **dívida a curto prazo com o INSS de R\$68.524,66** (sessenta e oito mil quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos). Ressaltou, por fim, a Inspeção do TCM/CE que **não pôde contrapor** as obrigações a recolher ao INSS **com os direitos a compensar**, uma vez que **ausente o balanço patrimonial** (Informação nº 63232015, pág. 20). Instado a se manifestar, o **responsável silenciou** quanto ao ponto. O órgão técnico, em exame **complementar**, informou ter sido **reduzida a dívida fluante com o INSS** para R\$60.240,18 (sessenta mil duzentos e quarenta reais e dezoito centavos), **valor este, no entanto, divergente do registrado no balanço patrimonial**. Também a partir da análise do balanço patrimonial – que, registre-se, foi acostado aos autos em sede de esclarecimentos, a 13ª Inspeção/Dirfi/TCM constatou que **o município possuía direitos decorrentes de adiantamentos efetuados a título de salário-família**, o que **reduziu a dívida a curto prazo para R\$24.472,26** (vinte e quatro mil quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos).

7.4 RESTOS A PAGAR

No tocante aos **restos a pagar**, eles já representam, segundo a 13ª Inspeção/Dirfi/TCM, 26% da Receita Corrente Líquida, sendo que **a inscrição no exercício representou 9,11% da RCL, dentro, pois, do limite de aceitabilidade deste Tribunal de Contas** (que – é mister que se diga – é de 13%). Ressaltou, ainda, que o saldo de restos a pagar dos **últimos três exercícios vem oscilando**, restando prejudicadas maiores análises devido à ausência dos anexos XII e XIV (Informação nº 63232015, pág. 21-22).

Instado a se manifestar, o **ex-Prefeito** Municipal de Ereré **silenciou**; a unidade técnica, no entanto, em reexame, apurou uma **divergência** de R\$2.994,55 (dois mil novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) entre o valor apurado pela Inspeção e o valor registrado no **balanço patrimonial**. Sobre o assunto, **não houve manifestação** no Parecer nº 09127/2019 – 5ª Procuradoria de Contas/MPC/TCE-CE. Ante o exposto, **recomendo à Administração municipal que atente para os valores constantes nos balanços e demais documentos das prestações de contas e os registrados no SIM para que não haja divergência entre si**.

Com relação ao **demonstrativo das obrigações de despesas contraídas no exercício**, a Unidade Técnica constatou a suficiência de recursos para a cobertura das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas no ano em análise.

8 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

8.1 DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Ao analisar as peças que compõem o Balanço Geral do Município de Ereré, a Inspeção do TCM/CE verificou a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no orçamento municipal para o exercício em referência, bem como a existência de todos os anexos.

A 13ª Inspeção/Dirfi/TCM não pôde analisar o **balanço orçamentário** (Informação nº 63232015, pág. 23), haja vista ter sido ele juntado aos autos tão-somente em sede de esclarecimentos. A unidade técnica, em exame complementar, apontou um **superávit** correspondente a R\$22.652,10 (vinte e dois mil seiscentos e cinquenta e dois reais e dez centavos) (Informação nº 28772016, pág. 11).

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Foi arrecadado o valor de R\$17.540.264,99 (dezessete milhões quinhentos e quarenta mil duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos) – abaixo, portanto, da previsão inicial em 1,7%, segundo dados do SIM confirmados pelo RREO.

Confrontando o valor arrecadado com a cifra recolhida no exercício anterior, a Unidade Técnica concluiu ter havido um **aumento na arrecadação** na ordem de R\$ 3.313.263,35 (três milhões trezentos e treze mil duzentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos).

8.2 DO BALANÇO FINANCEIRO

Quanto ao **balanço financeiro**, foi constatado um **superávit** no exercício sob análise, em virtude de existir R\$ 1,31 de saldo para o exercício seguinte frente a cada R\$ 1,00 de saldo do ano anterior.

Considerando o demonstrativo financeiro em análise, obtém-se uma **disponibilidade financeira bruta** do Poder Executivo no valor de R\$1.790.471,87 (um milhão setecentos e noventa mil quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), o qual **divergiu do indicado no RGF em R\$5,45** (cinco reais e quarenta e cinco centavos). O responsável, em sede de **esclarecimentos**, aduziu se tratar de **atecna** no RGF – Anexo V – Disponibilidade de caixa e **colacionou aos autos cópia do referido anexo devidamente corrigido**. No entanto, a unidade técnica, em exame complementar, destacou que o novo Anexo V do RGF não ingressou no extinto TCM nos moldes exigidos pelo Art. 7º da Instrução Normativa nº 03/2000. Sobre o assunto, a 5ª Procuradoria de Contas/MPC/TCE-CE ressaltou que **as informações constantes dos demonstrativos financeiros devem ser completas, precisas e confiáveis**, sob pena de **prejudicarem** não só a administração, mas o **exercício do controle externo**, sugerindo, pois, a **censura** (Parecer nº 09127/2019, pág. 2). Isto posto, adiro a *opinio* do MPC e **recomendo à Administração municipal que atente para os valores constantes nos balanços e demais documentos das prestações de contas e os registrados no SIM para que não haja divergência entre si**.

8.3 DO BALANÇO PATRIMONIAL

A 13ª Inspeção/Dirfi/TCM não pôde analisar o **balanço patrimonial** (Informação nº 63232015, pág. 24), haja vista ter sido ele juntado aos autos tão-somente em sede de esclarecimentos.

Na Informação complementar nº 28772016 (págs. 12-13), a Inspeção do TCM/CE apurou ativo real líquido no valor de R\$5.240.417,97 (cinco milhões duzentos e quarenta mil quatrocentos e dezessete reais e noventa e sete centavos).

Confrontando os saldos extraídos do **SIM** mensal, relativos à bens móveis e imóveis, com aqueles registrados no **Balanco Patrimonial**, constatou-se uma **diferença** de R\$1.797.434,54 (um milhão setecentos e noventa e sete mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$6.377.541,93 (seis milhões trezentos e setenta e sete mil quinhentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), respectivamente. Tais diferenças, segundo a Unidade Técnica, implicam em **descontrole patrimonial e contrastam com o que disciplina o art. 15 da IN nº 01/1997 – TCM/CE, bem como os arts. 94, 95, 96 e art. 106, II da Lei nº 4.320/1964**. Transcorreu *in albis* o prazo para que o ex-Prefeito se manifestasse, conforme certidão de acompanhamento de prazo à seq. 129 do SAP. Sobre o assunto, a 5ª Procuradoria de Contas/MPC/TCE-CE ressaltou que **as informações constantes dos demonstrativos financeiros devem ser completas, precisas e confiáveis**, sob pena de **prejudicarem** não só a administração, mas o **exercício do controle externo**, sugerindo, pois, a **censura** (Parecer nº 09127/2019, pág. 2). Dessa forma, em consonância com o parecer ministerial, considero cabível e oportuna a emissão de **recomendação à Administração municipal que elabore o balanço patrimonial de modo a que o saldo das contas de bens móveis e imóveis coincidam com os valores registrados no SIM**.

No que se refere à **demonstração das variações patrimoniais**, o município de Ereré apresentou um **déficit** na sua gestão patrimonial, na ordem de R\$27.496,26 (vinte e sete mil quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos).

9 DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Foram **devidamente colacionados** às contas de governo, como prescreve o art. 5º, VII e VIII da IN nº 2/2013 TCM/CE, a norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, regulamentando o seu funcionamento, e o relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP).

CONCLUSÃO

Ante todo o esposado, *concessa venia* à *opinio* do Procurador de Contas junto a este Tribunal, VOTO, com fundamento no art. 78, inciso I da Constituição do Estado do Ceará, c/c art. 1º, III e art. 17, ambos da Lei Estadual nº 12.509/1995 (com redação dada pela Lei nº 16.819/2019), no sentido de:

a) emitir parecer prévio pela **regularidade com ressalva** das contas de governo do município de Ereré, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Manoel Martins Alves, na qualidade de Prefeito, na forma do art. 116 do RITCM;

b) **recomendar** à Prefeitura Municipal de Ereré que:

b.1) disponibilize integralmente as prestações de contas e o respectivo parecer prévio no portal da transparência, em respeito ao princípio da publicidade, consagrado na Constituição Federal

e na Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando com isso causar prejuízo ao controle social das contas;

b.2) encaminhe junto à prestação de contas de governo os instrumentos de planejamento a seguir: LOA, LDO e a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

b.3) envie nas prestações de contas de governo a este Tribunal o arquivo do SIM-PCG e o consequente ofício, peça obrigatória na composição da prestação de contas de governo;

b.4) proceda à cobrança, extrajudicial e judicial, dos créditos municipais provenientes de tributos, com a inscrição em dívida ativa e utilização dos meios alternativos e coercitivos de cobrança;

b.5) atente para os valores constantes nos balanços e demais documentos das prestações de contas e os registrados no SIM para que não haja divergência entre si;

b.6) elabore os demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os demonstrativos contábeis da Lei nº 4.320/1964, de forma que não haja divergências/inconsistências;

b.7) elabore o balanço patrimonial de modo a que o saldo das contas de bens móveis e imóveis coincidam com os valores registrados no SIM.

c) remeter os autos da presente prestação de contas à Câmara Municipal de Ereré para o respectivo julgamento.

Sejam notificados o Sr. Manoel Martins Alves e a Câmara Municipal de Ereré, na pessoa do seu Presidente, encaminhando-lhes cópia deste Relatório-Voto e do Parecer Prévio para as providências que julgarem cabíveis.

Expedientes necessários.

Fortaleza, ____ de _____ de 2020.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR